

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000108/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/05/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019459/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46201.003360/2010-88
DATA DO PROTOCOLO: 29/04/2010

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROF DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ n. 12.318.390/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDICE GOMES DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ n. 06.142.297/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SIDRACK FERREIRA DA SILVA;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **JORNALISTAS**, com abrangência territorial em **AL**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO PROFISSIONAL E REAJUSTE SALARIAL

O piso profissional da categoria, para jornada de cinco horas de trabalho, a partir de primeiro de maio de 2010, será corrigido pelo percentual correspondente à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação IBGE, aferido no período de maio de 2009 a abril de 2010, sendo aplicado da seguinte forma: 2,65% em maio de 2010 e 2,65% mais inflação de abril/2010 em julho de 2010.

Parágrafo único - As empresas acordantes procederão a correção automática dos salários percebidos pelos seus empregados, superiores, em 30 de abril de 2010 ao piso profissional vigente naquele mês, pelos mesmos percentuais desta cláusula.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUARTA - NEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Fica assegurada a realização de negociação coletiva extraordinária, a partir de 1º de setembro de 2010, com a finalidade de rever o presente Acordo, e de estudar a implantação de Plano de Cargos, Carreiras e Salários nas empresas acordantes.

Parágrafo Único – Até o dia 15 de agosto o Sindicato dos Jornalistas e as empresas acordantes apresentarão, cada um, três membros para comporem a comissão bipartite que terá a finalidade de apresentar a proposta do PCCS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Assegura-se aos exercentes de funções o direito a um adicional mínimo de 20% (vinte por cento) incidente sobre o piso da categoria, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licenças ou quaisquer afastamentos legais e sem prejuízo de sua remuneração, veja-se obrigado a ausentar-se da função.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como exercício de função, para efeito desta cláusula, as atividades de Editor, Secretário de Redação, Editor de Página, Chefe de Reportagem, Chefe de Redação, Pauteiro, Chefes de Departamentos (radiojornalismo, telejornalismo, revisão, fotografia, ilustração, diagramação). As empresas ficam obrigadas a anotar em carteira e fornecer declarações para fins curriculares aos jornalistas, sobre as funções que exercem, bem como anotar as respectivas remunerações e gratificações.

Parágrafo segundo - A suspensão desse adicional dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer uma das funções aqui assinaladas ou assemelhadas, por se tratar de exercício de função de confiança.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - REGIME DE EXCLUSIVIDADE

As empresas que adotarem o regime de exclusividade para jornalistas contratados ficam obrigadas ao pagamento em dobro das respectivas remunerações.

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

As empresas pagarão aos jornalistas das SUCURSAIS, residentes em local (município) distinto do que exerce a função, uma gratificação de 50% do valor do piso profissional; o benefício poderá ser suspenso a qualquer momento, caso o jornalista venha a ser remanejado para o município de origem. A referida gratificação não será cumulativa com o adicional pelo exercício de funções contidas na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA OITAVA - SERVIÇOS DE LABORATÓRIO

O repórter-fotográfico que além de suas atribuições desempenhar serviços de laboratório, receberá, por acúmulo de função, gratificação de 30%(trinta por cento) sobre o piso da categoria

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Os jornalistas que prestarem serviços no período de 22 horas às 5 horas farão jus a um adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário-hora diurno, por hora de trabalho noturno que prestarem.

Parágrafo Único - Aos jornalistas que desempenharem suas funções no período referido no “caput”, as empresas assegurarão o transporte entre o local de trabalho e a residência do empregado, ou a critério das partes, custeará as despesas de transporte.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

O reporter-fotográfico, o reporte cinematográfico e os revisores que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema de off-set de impressão, bem como os jornalistas que desempenharem suas atividades em sistemas de computação, de fotocomposição e em ilhas de edição, farão jus a taxa de insalubridade aferida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, conforme prevê o artigo 189 da CLT.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DUPLA FUNÇÃO

Aqueles que, além do exercício da função anotada em sua Carteira do Trabalho, desempenharem outra diversa, definida na lei que regulamenta a profissão, farão jus a um adicional de 15% (quinze por cento) sobre os respectivos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTO PRÓPRIO

O repórter fotográfico e cinematográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa receberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o piso da categoria. O uso do equipamento próprio terá que ser combinado por acordo escrito entre as partes, ficando a empresa responsável pelo conserto ou indenização, no caso de danos ocorridos, desde que sem culpa do jornalista.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MATÉRIA PAGA

Os jornalistas, inclusive os diagramadores e revisores, terão direito a uma gratificação de 2% (dois por cento) do valor das faturas de material publicitário, quando incumbidos para executar as atividades em peças publicitárias, informes publicitários,

cadernos especiais e/ou matérias pagas, salvo quando exercerem suas funções na área comercial.

Parágrafo primeiro - Nenhum jornalista será compelido a fazer matéria paga para qualquer veículo de comunicação.

Parágrafo segundo - As empresas se obrigam a identificar com os sinais característicos ou com a denominação “informe publicitário” todo o material não jornalístico de caráter publicitário que venha a ser veiculado.

Parágrafo terceiro - Caso a empresa venha a utilizar fotos, imagens e/ou ilustrações realizadas com fins jornalísticos em peça de caráter publicitário, ficam obrigadas ao pagamento de um adicional a seus autores no valor estipulado, em cada caso, na tabela de preços mínimos do Sindicato, em vigor.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PLANO DE SAÚDE

As empregadoras que por iniciativa própria mantiverem convênio com empresas prestadoras de serviços de assistência médica (PLANOS DE SAÚDE), comprometem-se a comunicar aos seus funcionários, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sua intenção de suspender o benefício ou proceder qualquer alteração no mesmo, inclusive mudança de plano/categoria e, principalmente se pretender substituir a empresa que presta o referido serviço.

No caso da alteração se dar por motivos atribuídos à prestadora do serviço de assistência médica, compromete-se a empresa a informar aos empregados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser notificada da possível alteração.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-CRECHE

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos em seu quadro geral, facultado o convênio com creches.

Parágrafo único – Nas empresas em que não houver creche ou convênios, será ressarcido à jornalista, para cada filho, a título de auxílio creche, por 06(seis) meses após o retorno da profissional da licença maternidade, o valor de até R\$ 112,00 (cento e doze reais) vinculado a comprovação do referido gasto.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO CONTRA ACIDENTES

Institui-se a obrigação do seguro de vida e acidente em favor do jornalista.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO VESTUÁRIO

O jornalista cujo desempenho de suas funções exija o uso de vestuário específico terá direito ao fornecimento, pela empresa, da vestimenta exigida ou ao ressarcimento das despesas por ele efetuadas para atender às exigências funcionais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIÁRIAS PARA VIAGENS

Nas viagens a serviço, as empresas concederão diária para os jornalistas, a razão da tabela abaixo, desde que a viagem ultrapasse a jornada diária da categoria. Tal diária é destinada exclusivamente às despesas de alimentação. O transporte, hospedagem e deslocamentos serão providenciados pelas empresas, sob sua responsabilidade.

a) – Dentro do Estado (ACIMA DO RAIÃO DE 70 Km):

- sem pernoite – R\$ 41,00 (quarenta e um reais)
- com pernoite – R\$ 69,00 (sessenta e nove reais)

b) Em outros Estados:

- sem pernoite – R\$ 69,00 (sessenta e nove reais)
- com pernoite – R\$ 103,00 (cento e três reais)

Parágrafo único - O valor estabelecido para as diárias não exime as empresas de pagarem as horas extras por ventura ocorridas durante o período de viagem.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTAGIÁRIOS

As empresas se comprometem a cumprir o art. 19 do decreto nº. 83.284 de 13 de março de 1979, bem como as resoluções 21/2002 e 01/2006 da Universidade Federal de Alagoas e do Centro de Estudos Superiores de Maceió, respectivamente, que tratam da regulamentação e das normas para o estágio dos estudantes de jornalismo.

Parágrafo único – As empresas se comprometem a informar ao Sindicato os nomes dos estagiários que vierem a contratar além de enviar a entidade cópia dos contratos de cada estágio.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Igualdade de Oportunidades

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

O Sindicato compromete-se a manter um banco de dados de jornalistas portadores de necessidades especiais e disponibilizar para consulta das empresas. No caso de seleção para Jornalistas, as empresas darão prioridade aos candidatos existentes no banco para incluí-los no processo de seleção, observando-se no mínimo as cotas estabelecidas no Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999, seção IV – do Acesso ao Trabalho, Art. 36.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA MÃE JORNALISTA

Fica assegurada a estabilidade no emprego em favor das jornalistas profissionais desde a confirmação da gravidez até cinco até 05(cinco) meses após o parto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA

Aos empregados que, dentro do período máximo de 01 ano, possam obter, nos termos da lei previdenciária, aposentadoria especial ou por tempo de serviço, fica assegurada a permanência no emprego, durante o período que faltar para completar seu tempo de aposentadoria. A regra aplica-se aos empregados que tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de vínculo empregatício na empresa e que não venham a cometer falta grave no período da estabilidade, não se enquadrando, nesse direito, a aposentadoria proporcional.

Parágrafo primeiro – Caso o empregado dependa da documentação para comprovação do tempo de serviço terá 30 (trinta) dias de prazo para obtê-la a partir da notificação da dispensa.

Parágrafo segundo – A partir do mês em que adquirir o direito às garantias mencionadas, o empregado ficará obrigado a notificar a empresa no prazo de até 30 (trinta) dias.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A prestação de serviços em quaisquer umas de suas funções previstas pelo Decreto nº 83.284/79 é privativa a profissionais jornalistas habilitados na forma da lei em qualquer empresa ou veículo de comunicação ou a ele equiparados.

Parágrafo primeiro – A empresa jornalística ou a ela equiparada compromete-se a cumprir rigorosamente o que dispõe os artigos 302 e seguintes da CLT ou seu correspondente em caso de alteração da CLT, o Decreto-lei nº 972/69 e suas regulamentações, especialmente o Decreto 83.284/79.

Parágrafo segundo – As empresas se comprometem a informar ao sindicato os nomes

dos jornalistas que vierem a contratar bem como encaminhar cópia dos respectivos registros profissionais emitidos pelas Superintendências do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE

As empresas fornecerão o vale-transporte a todos os jornalistas que o solicitarem.

Parágrafo primeiro - Ficam as empresas acordantes obrigadas a fornecer os meios necessários para o deslocamento de seus jornalistas quando em atividades externas.

Parágrafo segundo - A critério da empresa, com a concordância do empregado, os deslocamentos poderão ser feitos em veículos de propriedade dos jornalistas, devendo haver o reembolso dos gastos com combustíveis, pedágios e taxas de estacionamento. Em caso de acidentes, sem culpa comprovada do empregado, a empresa será obrigada a cobrir os gastos relativos à recuperação do veículo.

Parágrafo terceiro - As empresas se comprometem a colocar grade de proteção nos carros de reportagem de sua propriedade, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes. Na liberação do transporte de serviço, as empresas se comprometem a verificar se os veículos se encontram em perfeitas condições de segurança e funcionamento.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÕES

Nas substituições em caráter de interinidade, de duração até 20 dias, as empresas se obrigam a remunerar o substituto com o pagamento proporcional, tendo como base o salário do substituído, sem as vantagens pessoais. Nas substituições acima de 20 dias consecutivos e ininterruptos o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído sem as vantagens pessoais, desde o primeiro dia da substituição, observando o Enunciado 159 do TST, no que tange as substituições eventuais.

Parágrafo primeiro - As substituições só podem ser feitas por jornalistas profissionais, conforme Decreto 83.284 de 13 de março de 1979.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COLABORADORES

As empresas poderão publicar artigos de colaboradores legalmente habilitados na forma do art. 4º, § 1º do Decreto-Lei nº 972-69 e 6º do Decreto nº 83.284/69, cuja gratificação será combinada entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ÉTICA JORNALISTA

Todo jornalista estará desobrigado de cumprir qualquer ordem superior que venha a contrariar o Código de Ética da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APOIO JURÍDICO

As empresas serão obrigadas a fornecer assistência jurídica, responsabilizando-se pelo

pagamento das custas judiciais, sempre que um dos seus jornalistas for processado em função de matéria de sua autoria, salvo quando a matéria violar a lei ou a ética profissional. Quando a empresa concorrer com o ato, será obrigada a cumprir a condição, em qualquer dos casos.

Parágrafo único - Se o jornalista contratar advogado próprio, a empresa não se obriga ao pagamento dos seus honorários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROVAS ESCOLARES

Os jornalistas que estiverem fazendo cursos complementares, quando do comparecimento a provas escolares obrigatórias, desde que as empresas sejam avisadas com antecedência mínima de 48 horas poderão compensar o horário de falta em outro de conveniência do empregador, antes ou após a jornada de trabalho, uma vez comprovada a realização do exercício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIREITO AUTORAL

As empresas de comunicação se comprometem no cumprimento da lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE

Concede-se a garantia no emprego para os trabalhadores integrantes da categoria, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data-base.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregados que excederem a jornada diária normal, de cinco horas, terão remuneradas as horas-extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal.

Parágrafo primeiro – Os empregados que trabalharem em dia considerados de folga, repouso ou feriado (incluindo os domingos) e aqueles que tiverem estendida a jornada de trabalho além das sete horas diárias terão remuneradas as horas-extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal percebida pelo profissional, levando-se em consideração o divisor de 150 (cento e cinquenta) horas para o cálculo de horas-extras.

Parágrafo segundo - As empresas instituirão controle de jornada de trabalho, através de cartão eletrônico de ponto, para os jornalistas, respeitando-se, desde já, acordo de

compensação que seja instituído entre as partes, conforme trata o § 2º do art. 59 da CLT, ressalvando-se aqueles cujas funções são exercidas fora da sede da empresa ou, face às características peculiares, impeçam este tipo de controle.

Parágrafo terceiro - O controle da jornada de trabalho dos jornalistas que exercem funções de confiança ou de chefia, e ainda daqueles ressalvados no parágrafo anterior, será acordado entre as partes, sendo facultada a implantação do cartão de ponto.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGA SEMANAL

As empresas se comprometem a organizar uma escala de revezamento a fim de permitir que a folga semanal dos jornalistas coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês, de acordo com o Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987, e Lei nº 605/49.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ABONO DE FÉRIAS

Uma vez excluído por completo das normas coletivas da categoria o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, as partes convencionam o pagamento de um abono de férias, num valor equivalente a 5 (cinco) dias de remuneração, a ser pago na forma prevista no art. 145 da CLT; valendo-se ressaltar que tal pagamento não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação trabalhista (art. 144 da CLT).

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os jornalistas que forem afastados de suas funções, por acidente de trabalho, doença ocupacional ou doença comum, terão seus salários complementados pelas respectivas empresas, até o 60º dia a contar da data do afastamento, atingindo, assim, a remuneração integral até 180 dias de afastamento, podendo, esse período, ser prorrogado a critério do médico da empresa.

Parágrafo primeiro – Para o pleno cumprimento do que estabelece esta cláusula as empresas devem, no prazo de 120 dias, firmar convênio com a Previdência Social.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MONITORES E TERMINAIS

É vedado o prolongamento da jornada de trabalho do jornalista profissional que ocupe mais da metade dessa jornada normal utilizando-se de monitor de televisão ou

terminal de computador. Aqueles que exercerem suas funções nestas condições farão jus a 15 minutos de descanso a cada hora trabalhada, incluídos nas respectivas jornadas.

Parágrafo único – As empresas deverão equipar os monitores e terminais com telas apropriadas para redução de reflexos, além de instalar iluminação adequada nos locais e fornecer óculos especiais.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

As empresas divulgarão a data fixada para a eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30 dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e resultado da eleição, enviando cópia ao Sindicato.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

Os jornalistas deverão se submeter a exame médico periódico custeado pela empresa, renovado anualmente, independentemente do exame admissional, conforme Item 7.1.3. da NR-7 (Exame Médico), com a redação dada pela Portaria SSMT 12, de 06.06.83, do Ministério do Trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIVRE ACESSO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções. O sindicato profissional compromete-se a comunicar às empresas com antecedência mínima de seis horas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

As empresas que deixarem de recolher ao Sindicato, dentro do prazo estabelecido em lei, as contribuições associativas mensais, incorrerão nas penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas deverão descontar do empregado, em favor do Sindicato, a importância que corresponder a 2% (dois por cento) da remuneração percebida, sendo 1% em maio de 2010 e 1% em julho de 2010.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GRATUIDADE NAS PUBLICAÇÕES

As empresas concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações oficiais, como editais, avisos e notas, sendo proibido manifestação político-partidária e ataques a pessoas e instituições.

Parágrafo único - As empresas acordantes manterão, em local apropriado, acessível e de fácil visualização, um quadro de avisos para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXEMPLAR PARA O SINDICATO

As empresas fornecerão ao Sindicato, sem ônus para este, um exemplar de cada edição dos seus periódicos publicados.

Parágrafo Único – As empresas colocarão à disposição das redações, diariamente, para consulta dos jornalistas, o mínimo de 5 (cinco) exemplares de cada edição do veículo por ela publicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIA DA IMPRENSA

No Dia da Imprensa – 01 de junho - as empresas concederão espaço e horário nos jornais, rádios e televisões para que os jornalistas, através do SINDICATO, publiquem matérias que expressem a opinião da categoria, sendo proibido manifestação político-partidária e ataques a pessoas e instituições. O espaço nos jornais será de ¼ (um quarto) de página, enquanto nas rádios e televisões será de 04 (quatro) minutos e 03 (três) espaços de 30 segundos, respectivamente, em horário indeterminado.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, em comum acordo com o sindicato, quando solicitadas, poderão disponibilizar local e meios para campanhas de sindicalização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÕES DE DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação do Sindicato, as empresas se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, na Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens.

Parágrafo primeiro - A obrigação das empresas ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo SINDICATO, caso dois ou mais pertençam a mesma empresa.

Parágrafo segundo - Será dispensada a frequência, sem prejuízo salarial, dos delegados oficiais do SINDICATO, que participarem de Congressos, Conferências,

Encontros, Cursos e Reuniões Oficiais das entidades representativas da categoria, limitando-se a dois eventos por ano. Essa dispensa fica limitada a 02 (dois) delegados por empresa, salvo aquelas cujo quadro de jornalista seja igual ou inferior a 10 (dez), passando o limite para apenas 01 (um) delegado. A participação desses delegados será devidamente comprovada, devendo as empresas serem comunicadas com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da realização do evento.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

As infrações cometidas contra as disposições deste ACORDO serão punidas pela Justiça do Trabalho, em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das empresas, de conformidade com as seguintes normas:

- a) para as empresas - multa equivalente ao piso profissional da categoria, revertida em favor do SINDICATO;
- b) para o Sindicato - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso profissional da categoria, revertida em favor das respectivas empresas.

VALDICE GOMES DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROF DO ESTADO DE ALAGOAS

SIDRACK FERREIRA DA SILVA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE ALAGOAS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .